



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10508.000599/2006-28
Recurso nº 139.883 Voluntário
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº 301-34.671
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A.
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
PERÍODO DE APURAÇÃO: 20/01/2002 a 10/03/2002

IPI. Glosa de créditos. Drawback. Saída de produto industrializado do estabelecimento com suspensão. Incompetência.

Trata-se de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes o aproveitamento indevido de créditos referentes a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e insumos, bem como a saída com suspensão do IPI de produtos industrializados com mercadorias importadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

**DECLINAR COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-12.964, de 21 de junho de 2007, da 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 552/567), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e procedente a multa regulamentar sobre o IPI não lançado.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passa a fazer parte deste voto:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 326/332) relativo ao período compreendido entre janeiro e março de 2002, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, além da cobrança de multa regulamentar sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

No “Relatório Fiscal – IPI” (fls. 312/325), o autuante informa que em atendimento às determinações do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 05.1.06.00.2006.00040-3 (fls. 01/02), procedeu à análise do pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI relativo ao saldo credor acumulado do 1º ao 3º trimestre do ano-calendário de 2002, fundado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, normatizada pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 24 de março de 1999.

A partir da análise das folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI do ano de 2002 anexadas ao referido processo de ressarcimento e demais documentos fiscais que suportaram o pleito da interessada, o agente do fisco aceitou o saldo credor acumulado ao final do último decêndio de 2001, no valor de R\$ 4.473,74, considerado na apuração do IPI para o 1º decêndio de 2002.

Após descrever os procedimentos e fatos relativos à fiscalização, o autuante informa ter apurado as seguintes infrações cometidas pela contribuinte:

Crédito Glosado – Crédito Básico Indevido

Aproveitamento indevido de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem:

Segundo o autuante, “como não houve resposta da contribuinte à indagação feita por esta fiscalização, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 117 (fls. 17/19), item 1, quanto ao embasamento legal no qual o contribuinte se apoiou para aproveitar os créditos de IPI referentes à aquisição de teclados, caixas acústicas, monitores, transformadores, alto-falantes, impressoras, cartuchos de tinta, maletas, recovery CD, estabilizadores de tensão e conversores NE, nitidamente itens que não se integram aos computadores fabricados nem são consumidos no

processo fabril, restou a esta fiscalização glosar todos os créditos escriturados na Listagem Registro de Entradas (fls. 32/98) referentes às aquisições dos produtos supracitados, já que nenhum destes itens se integra aos computadores montados pela Novadata, nem são consumidos no processo de fabricação dos mesmos”, conforme planilha anexada às folhas 99/101 com as respectivas notas fiscais dos créditos glosados (fls. 102/155).

Aproveitamento indevido de créditos referentes a insumos não identificados nem classificados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem:

Informa o autuante que tendo em vista incertezas quanto à legitimidade dos créditos escriturados em notas fiscais de entrada, que impossibilitaram ao agente do Fisco confirmar tratem-se efetivamente de produtos utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, foi a contribuinte intimada (item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 117, às folhas 17/19) a identificá-los, sem que tenha, contudo, se manifestado a respeito.

Desta forma, diante da incerteza de que os produtos se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, os créditos das notas fiscais (fls. 157/165) foram glosados, conforme planilha à folha 156.

Falta de recolhimento do IPI na saída.

Notas fiscais de saída escrituradas com IPI nulo – Drawback:

Constatou o autuante que tanto nas notas fiscais de venda como nas notas fiscais de simples remessa (emitidas quando da entrega da mercadoria, nas quais é mencionada a respectiva nota fiscal de venda) não há destaque do IPI, sendo aposta no corpo das notas a observação “Regime especial de drawback – Ato Concessório nº 20010021833 – IPI suspenso de acordo com o art. 40, inciso V, Decreto nº 2.637/98 (RIPI 98)”.

Porém, nos termos do item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 118 às folhas 20/21, a contribuinte foi intimada a apresentar a base legal e documentação que justificassem a suspensão do IPI referente à operação de drawback, sendo que, mais uma vez, não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte.

Desta forma, concluiu o autuante estar incorreta a suspensão do IPI amparada no art. 40, inciso V do RIPI/98, pois são notas fiscais de saídas de microcomputadores destinados a secretarias municipais de saúde, à Secretaria da Receita Federal, a ministérios, a prefeituras, etc., que não são empresas industriais nem comerciais exportadoras.

Notas fiscais de Saída escrituradas com IPI nulo – Isenção

O autuante afirma que a contribuinte não destacou o IPI nas notas fiscais de saída dos produtos relacionados à folha 322 deste processo, os quais não constam de lista emitida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia discriminando os produtos e modelos aprovados à fruição do benefício fiscal da lei de informática (fls. 27/30), abrangidos pela

isenção do IPI concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 06/2002 (fotocópia à folha 26).

Apesar de intimada (Termos de Intimação nº 118 e 122 às folhas 20/24), a contribuinte também não atendeu à fiscalização, sendo lançado de ofício o IPI à alíquota de 15%.

Notas fiscais de Saída de Simples Remessa mencionando que o destaque do IPI já fora feito em nota de venda anterior:

Consta no corpo das notas fiscais de simples remessa relacionadas no quadro à folha 322 a informação de que o IPI fora destacado nas respectivas notas fiscais de venda, as quais, entretanto, não foram apresentadas à fiscalização para comprovar que o destaque do IPI fora, de fato, efetuado, a despeito de a contribuinte ter sido intimada (Termo de Intimação nº 122 às folhas 22/23).

Notas fiscais de Saída escrituradas no Livro de Registro de Saídas com IPI nulo – remessa para locação:

O autuante constatou a emissão de 3 (três) notas fiscais (fls. 226/228) sem destaque do IPI com o código fiscal "6.99 – Remessa para Locação" de microcomputadores não abrangidos pela portaria de isenção MCT/MDIC/MF nº 06/2002.

Considerando-se que não ocorre o fato gerador do IPI, nos casos de locação, nas saídas de produtos subsequentes à primeira, nos termos do art. 35, inciso II do RIPI/98, e como não há nos livros fiscais apresentados pela empresa elementos que evidenciem a locação anterior dos mesmos equipamentos, deduziu o autuante tratar-se, então, da primeira locação dos microcomputadores montados pela empresa, razão pela qual o IPI é devido à alíquota de 15%.

Conclusões:

Ao final, o autuante informa ter considerado como crédito de IPI para o 1º trimestre do ano-calendário de 2002 os valores constantes da planilha de folha 229, que se referem apenas ao crédito de cada decêndio, não sendo considerados os saldos de períodos anteriores, nem o confronto com o IPI devido em cada período.

Quanto aos débitos, na planilha de folhas 230/310 estão relacionadas as notas fiscais que o autuante entendeu que deveriam ter saído do estabelecimento no 1º trimestre do ano-calendário 2002 com destaque do IPI.

Por fim, sintetiza na planilha de folha 311 o IPI devido pela contribuinte, restando saldo credor no valor de R\$ 124.710,53 no 3º decêndio de março de 2002, que será transferido para o trimestre subsequente, e saldo devedor para os demais decêndios mencionados à folha 324.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 11/12/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 334, a autuada apresenta a impugnação de folhas 335/344, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

Quanto ao item "1.a" levantado pelo autuante, que trata da glosa de créditos referentes à aquisição de teclados, caixas acústicas, etc., tais componentes notoriamente são parte integrante dos equipamentos fabricados pela autuada, fato que, pelas características dos componentes, independeria de prova, mas, ainda assim, anexa ao presente processo laudo técnico (fls. 348/350) assinado por engenheiro especializado confirmando sua alegação, restando claro, portanto, que são consumidos no processo produtivo, como partes integrantes do novo produto, na forma do art. 11 da Lei nº 9.799, de 1999;

Nesse sentido dispõe o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, ao concluir que somente geram direito ao crédito do IPI os produtos que se integrem ao novo produto fabricado, e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integram nem sejam consumidos na operação de industrialização;

Caso o julgador discorde das conclusões do laudo técnico, que determine, então, a elaboração de novo laudo por parte da Fazenda Nacional ou perícia para verificar a veracidade dos fatos alegados, entendendo a impugnante ser desnecessária a indicação de perito e formulação de quesitos ante a clareza do laudo técnico por ela anexado;

Quanto ao item "1.b" da autuação, também consta do laudo técnico que os produtos cujos créditos do IPI foram glosados são conversores de voltagem – que inquestionavelmente integram o equipamento – e matérias primas utilizadas na confecção de embalagem, tais como filmes de polietileno e de alta densidade, e, da mesma forma que em relação ao item "1.a", caso necessário, que se determine a elaboração de outro laudo técnico, conforme prevê o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972;

A impugnante anexa as notas fiscais que comprovam suas alegações quanto aos créditos glosados (fls. 356/378);

No que concerne ao item "2.a" do relatório fiscal, que se reporta às operações de drawback (fls. 52/532), o regime aduaneiro especial praticado pela autuada é o contido na Portaria SECEX nº 14, de 2004, que altera as anteriores e foi posteriormente modificada, regulado no seu art. 58, VI, Anexo "E", que espelha as condições contidas no art. 5º da Lei nº 8.032, de 1990, cuja premissa básica desse sistema de venda no mercado interno é sua origem a partir de edital de concorrência internacional e cujo pagamento seja efetuado em moeda conversível proveniente de financiamento de instituição internacional;

Desta forma, as entregas dos produtos às entidades públicas mencionadas na peça de autuação estão enquadradas no regime especial, sendo todas oriundas de concorrência internacional e com pagamento em moeda conversível, conforme editais de concorrência anexados e termo de contrato (fls. 345/347 e 405/527) e notas de empenho (fls. 351/354);

Improcede, também, o item "2.b" autuado, pois os produtos mencionados como não abrangidos pela Portaria Interministerial

MCT/MDIC/MF nº 06/2002 constam de portarias e de ofícios anteriores do SEPIN, que aprovam atualizações tecnológicas de diversos modelos, como os Ofícios GAB/SEPIN nº 266/99, nº 467/2001 e nº 931/02 (fls. 397/404);

As notas fiscais que comprovam que o destaque do IPI fora feito nas notas fiscais de venda anteriores, item "2.c" da autuação, estão anexadas às folhas 380/395, suficientes para afastar a exigência do IPI em comento;

Quanto ao item "2.d", os equipamentos locados também são abrangidos pela isenção constante das já mencionadas portarias e ofícios do SEPIN;

Por fim, ante a improcedência das infrações indicadas, improcede também a multa regulamentar sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 442.530,64.

Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento".

Em sede recursal, reitera argumentos já expendidos na impugnação.

De interesse para esta Colenda Câmara, por se tratar de matéria afeta à competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, a recorrente alega que possui ato concessório (doc. de fls. 528 – consulta ao sistema) para importar insumos para a fabricação de produtos a serem vendidos no mercado interno em razão de licitação internacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que passo à apreciação sem dele tomar conhecimento.

A matéria litigiosa versa sobre glosa de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, aproveitamento indevido de créditos referentes a insumos não identificados nem classificados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e, por fim, falta de recolhimento de IPI na saída.

Nas questões pertinentes à saída de produtos do estabelecimento sem o recolhimento do IPI, dúvidas poderiam persistir quanto à competência deste Egrégio 3.º Conselho no que respeita à saída de produtos acobertados por notas fiscais de venda e de simples remessa nas quais consta aposta a observação “Regime especial de drawback – Ato Concessório n.º 20010021833 – IPI suspenso de acordo com o artigo 40, inciso V, Decreto n.º 2.637/98 (RIPI 98)”.

O art. 40, inciso V do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, vigente à época dos fatos geradores ora em litígio e mencionado pela contribuinte nas notas fiscais de venda e de simples remessa, assim dispõe:

Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

V- os produtos industrializados, que contiverem insumos importados submetidos a regime aduaneiro especial de que tratam os incisos II e III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (“drawback” – suspensão, isenção), remetidos diretamente a empresas industriais exportadoras para emprego na produção de mercadorias destinadas à exportação direta ou por intermédio de empresa comercial exportadora, atendida as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

O regime aduaneiro especial de drawback, modalidade isenção ou suspensão, é concedido para fins de suspensão ou isenção quanto aos tributos exigíveis na importação dos insumos. A hipótese de suspensão do IPI supracitada refere-se à saída de produtos que contêm tais insumos, diretamente a empresas industriais, que, posteriormente à industrialização, exportarão sua produção diretamente ou por intermédio de comerciais exportadoras. Não é, absolutamente, o caso aqui tratado.

A recorrente ainda alega que o drawback por ela praticado encontra-se previsto na Portaria SECEX n.º 14/2004, que trata das condições para fruição do regime estabelecidas no artigo 5.º da Lei n.º 8032, 12 abril de 1990.

Ocorre que o retromencionado artigo 5.º diz respeito à concessão do regime de drawback à importação de matéria-prima, produtos intermediários e componentes, e não versa sobre a suspensão do IPI incidente na saída, para o mercado interno, das máquinas e equipamentos que contêm tais insumos importados. Ou seja, a suspensão dos produtos incidentes na importação não está sendo discutida nos autos. A lide diz respeito à saída para o mercado interno, ainda que decorrente de licitação internacional, de produtos industrializados no País. Ora, o regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade suspensão, não abrange, absolutamente, os produtos finais, industrializados no País, mas tão somente as mercadorias importadas.

Concluindo, não se discute questão de mérito relacionada ao supracitado regime aduaneiro especial, tampouco à suspensão de tributos incidentes na importação, mas sim à possibilidade de suspensão na saída de produtos industrializados de estabelecimento industrial, matéria que refoge à competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de matéria de competência do Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, a teor do disposto no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

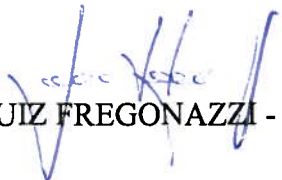
II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Trata-se de matéria circunscrita à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, razão pela qual suscito a preliminar de incompetência deste 3.º Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, declino da competência em favor do 2.º Conselho de Contribuintes e não tomo conhecimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator